



**OFÍCIO N° 1750/2023 - SERV-PUBLICA.**

Goiânia, 01 de agosto de 2023.

Ao Senhor  
**EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**  
PRESIDENTE  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS – JUCEG.  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202200047002498.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1816**, de 06 de julho de 2023, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Junta Comercial do Estado de Goiás, na gestão de Vossa Senhoria.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Conselheira Carla Cíntia Santillo, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a)  **julgar regular** a Prestação de Contas, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007;

b) **dar quitação** a Vossa Senhoria, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 42/2023, cópia anexa; e

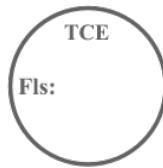
c) **destacar** nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou Tomada de Contas e registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

Atenciosamente,

Valeska Rodrigues da Cunha  
**SECRETÁRIA-GERAL**  
**(Em Substituição)**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 1816/2023, do Relatório/Voto nº 506/2023 – GCCS e da Provisão de Quitação nº 42/2023 – SERV-DELIBERAÇÃO.

/IS/ARC/WA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GERÊNCIA DE ATOS OFICIAIS E CONTROLE**

**OFÍCIO Nº 1750/2023 - GER-ATOF**

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2023.08.01 17:02:00 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=552131391191771481052442551441542971>



**Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS**

**COMUNICADO INTERNO N° 8652/2022 - SERV-PROTOCOLO.**

**Processo n.º: 202200047002498/102-01**

**Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

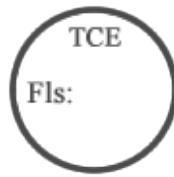
**De: SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS**

**Para: SERVIÇO DE CONTAS DOS GESTORES**

Encaminhem-se os autos ao **Serviço de Contas dos Gestores (SERV-CGESTORES)** desta Casa, para as providências pertinentes.

Goiânia, 15 de agosto de 2022 .

**SAMUEL LOPES DE SOUZA  
CHEFE DE SERVIÇO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO E REMESSAS POSTAIS**

**COMUNICADO INTERNO Nº 8652/2022 - SERV-PROTOCOLO**

Digitally signed by PEDRO HENRIQUE BATISTA DE SOUSA:02121474129

Date: 2022.08.15 15:39:54 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102202771781981642881932361242371>



**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 101/2023 - SERVFISC-GESTORES**

**Processo nº 202200047002498/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº JUCEG-3362 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg.

A Constituição do Estado, art. 26, II, atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, Resolução nº 22/2008, estabeleceu que as tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o PPA, a LDO e a LOA.

Além das informações exigidas pelo Regimento Interno, arts. 181 a 185, a Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, definiu o rol mínimo de documentos a serem apresentados no bojo da Prestação de Contas.

Considerando a competência do Serviço de Contas dos Gestores, definida na Resolução Normativa nº 19/2022, após análise dos dados, documentos e informações constantes nos autos e nos sistemas informatizados do Estado, sob veracidade ideológica presumida, este Serviço apresenta sua manifestação conclusiva a respeito das presentes contas.

Os recursos envolvidos totalizam o montante de R\$ 17.394.858,99, referente ao valor das despesas empenhadas no período.

## 1 HISTÓRICO

Atendendo ao disposto na Resolução Normativa TCE n.º 5, de 20 de agosto de 2018, o Presidente, Sr. Euclides Barbo Siqueira, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante o portal TCE-HUB.



## 2 EXAME TÉCNICO

A Juceg é uma entidade criada pela Lei nº 213 de 12 de julho de 1900 e tem como finalidade o registro de empresas mercantis, de acordo com a legislação federal. Sua atuação abrange também os agentes auxiliares do comércio, sendo função do órgão a realização e o processamento da habilitação, a nomeação, a matrícula e o cancelamento referentes a tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais. A Juceg deve proporcionar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos empresariais.

Denominada como autarquia da administração pública sem fins lucrativos, instituída pela Lei nº 7.351 de 30 de junho de 1971, é regida atualmente pelo Decreto nº 9.596 de 21 de janeiro de 2020, e é jurisdicionado a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, conforme reforma administrativa promovida pela Lei estadual nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019.

### 2.1 Dos Ordenadores de Despesa

Conforme o § 1º, art. 80 do Decreto-lei Federal nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

O Decreto nº 9.943, de 8 de setembro de 2021, que estabeleceu normas de programação e execução orçamentária e financeira, também procedimentos contábeis para o Estado de Goiás, define:

Art. 12. A ordenação de despesa no âmbito do Poder Executivo:

- I – será obrigatória e pessoalmente assinada pelo ordenador de despesa;
- II – compreenderá os titulares da administração direta e indireta, também das empresas estatais dependentes; e
- III – poderá ser delegada por ato próprio do ordenador de despesa, para um dos titulares das unidades básicas do respectivo órgão, entidade ou empresa estatal dependente.

De acordo com as informações prestadas (fl. 6, evento 9), apresenta-se no quadro abaixo o ordenador de despesa durante o exercício em análise:

Quadro 1 Ordenadores de Despesas

<b>Nome</b>	<b>Euclides Barbo Siqueira</b>
Cargo/Função	Presidente
CPF	252.619.591-87
Período Inicial	13/03/2019
Período Final	Atualmente no cargo <sup>1</sup>
Documento	DOE 23011, de 12/03/2019

<sup>1</sup> Consulta em 03/04/2023 (<https://www.juceg.go.gov.br/a-juceg.html>).



## 2.2 Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado

Nos termos da Constituição do Estado de Goiás, uma das finalidades do sistema de controle interno é apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Nesse sentido, foi definido no inciso II, art. 42-A da LOTCE/GO que os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer.

Conforme o art. 10 da RN nº 5/20, o Relatório de Auditoria das Contas, submetido diretamente pelo Órgão Central de Controle Interno, comporá as Prestações de Contas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo. O conteúdo e avaliações mínimas desse relatório estão definidos no Anexo V da Resolução.

A Controladoria Geral do Estado - CGE, após exame dos atos de gestão no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria das Contas, Certificado de Auditoria Anual e Parecer do Secretário-Chefe (evento 7).

Das avaliações do Relatório de Auditoria, foram emitidas as seguintes conclusões:

- a) avaliação do funcionamento da unidade de controle interno/auditoria interna ou da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos

No exercício de 2021, foi utilizado o modelo de avaliação de maturidade em gestão onde a Juceg alcançou o nível 3, intermediário (escala de 1 a 5) e atingiu 41,92% do índice de maturidade da gestão.

- b) resultados das auditorias e inspeções realizadas no exercício

Não ocorreram no órgão atividades de auditorias e inspeções durante o exercício de 2021.

- c) avaliação da execução física e financeira de atividade e/ou projeto da LOA

Ação 2053 – Juceg Ágil - eficácia de desempenho próximo ao esperado (81,17%) e eficiência também com alto desempenho (1,2).

- d) avaliação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e Órgão Central do Sistema de Controle Interno

Não constam determinações e/ou recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e nem pela CGE relativas ao órgão e/entidade em questão.

Também foram pontuadas ressalvas em relação à adequada instrução processual. Quanto a isso, registra-se que o responsável apresentou nova documentação e justificativas aos apontamentos da CGE (evento 53).



A análise sobre as falhas ou omissões na instrução processual consta no item 2.4 – Documentação.

### 2.3 Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual

O prazo estipulado pela RN nº 5/18, art. 5º, para encaminhamento da Prestação de Contas Anual é até 31 de julho do ano subsequente ao de referência das contas prestadas.

O responsável encaminhou essa Prestação de Contas Anual ao Tribunal oficialmente em 22/07/2022, conforme recibo de entrega (evento 72), portanto tempestivamente.

### 2.4 Documentação

A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo o Anexo I da Resolução Normativa TCE n.º 5/2018.

### 2.5 Planejamento Governamental

O Planejamento Governamental de médio prazo (PPA 2020-2023) foi aprovado pela Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020, a fim de atender ao § 1º, art. 110 da Constituição Estadual. No exercício em análise os recursos da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, foram aplicados nos programas/ações da tabela abaixo:

Tabela 1      Programas e Ações

Em R\$ 1,00

Programa / Ação	Autorizada (a)	Realizada (b)	Liquidada (c)	% c/b
<b>Goiás Ágil</b>	<b>1.422.000</b>	<b>1.039.242</b>	<b>952.152</b>	<b>91,62</b>
Juceg Ágil	1.422.000	1.039.242	952.152	91,62
<b>Encargos da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos</b>	<b>14.001.000</b>	<b>13.497.135</b>	<b>13.497.007</b>	<b>100,00</b>
Folha de Pagamento de Servidores Públicos	14.001.000	13.497.135	13.497.007	100,00
<b>Gestão e Manutenção</b>	<b>3.654.312</b>	<b>2.858.482</b>	<b>2.228.993</b>	<b>77,98</b>
Gestão e Manutenção das Atividades	3.634.179	2.841.243	2.211.754	77,84
Juceg Ágil	20.133	17.239	17.239	100,00
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>4.410.821</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>
Reserva de Contingência	4.410.821	0	0	0,00
<b>Total</b>	<b>23.488.133</b>	<b>17.394.859</b>	<b>16.678.152</b>	<b>95,88</b>

Fonte: Anexo 11Resumo (evento 28).

Do total de dotações destinadas para que a Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg executasse suas ações, 94,03% dos recursos foram destinados a Apoio Administrativo, 5,97% a Finalístico.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES

Na soma de todas as ações previstas, foram realizados 74,06% de seu valor total autorizado e 75,64% do montante inicialmente orçado.

Entre os programas desenvolvidos pela Junta Comercial do Estado de Goiás – o único finalístico – Goiás Ágil (ação: Juceg Ágil) atingiu realização de 73% de seu autorizado e com eficácia física da ação de 81,17%, conforme informações da CGE.

### 2.6 Gestão Orçamentária

Em decorrência do princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que está autorizado em lei<sup>2</sup>. A lei orçamentária é o instrumento de planejamento que autoriza a aplicação de recursos na concretização das políticas públicas definidas no Plano Plurianual e que são desdobradas em programas, ações e produtos.

Para a Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.968 de 18 de fevereiro de 2021, previu receita e fixou uma despesa de R\$ 22.998.000,00.

A Execução Orçamentária compreende a arrecadação de receitas e a realização de despesas orçamentárias. O resultado dessa execução é apresentado nos tópicos a seguir.

#### 2.6.1 Receitas

Para cumprir seu programa de trabalho, a Unidade contava com recursos do Tesouro e das fontes Recursos Diretamente Arrecadados, Taxas por Serviços Públicos.

Em consulta ao Sistema de Contabilidade Geral do Estado (SCG), constatou-se que a Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, recebeu R\$ 1.586.320,83, conforme saldo da conta contábil 4.5.1.1.2.01.00.00.00 – Ordem de Transferência Cota Recebida<sup>3</sup>.

Quanto as outras fontes, o exercício foi encerrado com uma arrecadação de R\$ 27.839.787,52, resultado 21% acima do esperado, conforme tabela abaixo.

Tabela 2      Resultado da Arrecadação por Fonte de Recurso

Em R\$ 1,00

Fonte de Recursos	Receita Prevista	Receita Realizada	Resultado da Arrecadação (%)
Taxas Por Serviços Públicos	22.988.000	27.818.716	121,01
Recursos Diretamente Arrecadados	10.000	21.072	210,72
<b>Total</b>	<b>22.998.000</b>	<b>27.839.788</b>	<b>121,00</b>

Fonte: Orçamento Geral do Estado e Anexo 10 (evento 23).

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37; e Constituição do Estado de Goiás, art. 92.

<sup>3</sup> Registra o valor dos recursos recebidos pela administração direta decorrentes da programação financeira correspondente ao orçamento anual.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.351/1971, são receitas da Juceg:

- Art. 4º - Constituem receita da Junta Comercial do Estado de Goiás:
- I - taxas e emolumentos;
  - II - auxílios e subvenções oriundos dos Poderes Públicos;
  - III - doação feita por pessoa física ou jurídica;
  - IV - operações de crédito;
  - V - juros de depósitos bancários;
  - VI - cauções e depósitos;
  - VII - multas;
  - VIII - legados, e
  - IX - outras rendas eventuais.

A tabela abaixo apresenta a arrecadação da Juceg por rubrica de receita:

Tabela 3 Receita Arrecadada por Natureza

Natureza da Receita	Arrecadada	Em R\$ 1,00
<b>Receita Tributária</b>	<b>27.206.741</b>	<b>97,73</b>
Taxas pela Prestação de Serviços	29.856.314	107,24
Taxa de Expedição de Documentos	9.042.265	32,48
Dedução - Taxas pela Prestação de Serviços	(8.979.158)	-32,25
Dedução - Taxa de Expedição de Documentos	(2.712.680)	-9,74
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>613.018</b>	<b>2,20</b>
Rendimento Aplicação Curto Prazo em Cta Corrente - Principal	1.382	0,00
Rendimentos de Aplicações de Curto Prazo em Conta Corrente - Recursos de Taxas pela Prestação de Serviços	788.425	2,83
Dedução - Rendimentos de Aplicações de Curto Prazo em Conta Corrente - Principal	(339)	0,00
Dedução - Rendimentos de Aplicações de Curto Prazo em Conta Corrente - Recursos de Taxas pela Prestação de Serviços	(176.450)	-0,63
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>20.029</b>	<b>0,07</b>
Indenizações Por Prejuízos Causados ao Erário Público	11.373	0,04
Dedução - Indenizações Por Prejuízos Causados ao Erário Público	(3.412)	-0,01
Indenização Por Sinistro	17.239	0,06
Dedução - Indenização Por Sinistro	(5.172)	-0,02
<b>Total</b>	<b>27.839.788</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 10 (evento 23).

### 2.6.2 Despesas

A despesa fixada foi alterada durante a execução do orçamento, o que acarretou um aumento nessas de 2,13%, percentual que corresponde a um acréscimo de R\$ 490.133,00, totalizando uma despesa autorizada de R\$ 23.488.133,00, conforme tabela abaixo.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES

Tabela 4      Orçamento Autorizado

Descrição	Valor	Em R\$ 1,00
Orçamento Inicial		22.998.000
Reduções Orçamentárias		509.179
Créditos Suplementares		999.312
<b>Total</b>		<b>23.488.133</b>

Fonte Anexo 2 (evento 30).

Conforme apresentado no item 2.5 Planejamento Governamental, do total de dotações autorizadas, foi empenhado o valor de R\$ 17.394.858,99, despesas realizadas da seguinte forma, de acordo com o Grupo de Natureza da Despesa:

Tabela 5      Resultado da Despesa por Grupo de Natureza

Descrição	2020	2021			2021 X 2020	Diferença
	Empenhada	Autorizada (A)	Empenhada (B)	Resultado % (C=B/A)		
<b>Despesas Correntes</b>	<b>17.298.395</b>	<b>18.587.312</b>	<b>16.932.089</b>	<b>91,09%</b>	<b>(366.306,48)</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	12.911.963	13.203.000	12.880.761	97,56%	(31.202,00)	
Outras Despesas Correntes	4.386.432	5.384.312	4.051.328	75,24%	(335.104,48)	
<b>Despesas de Capital</b>	<b>3.069</b>	<b>490.000</b>	<b>462.770</b>	<b>94,44%</b>	<b>459.701,00</b>	
Investimentos	3.069	490.000	462.770	94,44%	459.701,00	
<b>Total</b>	<b>17.301.464</b>	<b>19.077.312</b>	<b>17.394.859</b>	<b>91,18%</b>		

Fonte: Anexo 12 (evento 11).

### 2.6.3 Resultado da execução orçamentária

A execução orçamentária em 2021 registrou um superávit de R\$ 12.031.249,36, apurado no confronto da receita arrecadada (R\$ 27.839.787,52) e cotas recebidas (R\$ 1.586.320,83) com a despesa executada (R\$ 17.394.858,99).

Ao analisar a execução por fonte de recurso, constatou-se o seguinte resultado:

Tabela 6      Resultado Orçamentário por Fonte de Recurso

Fonte de Recursos	Receita Realizada	Despesa Empenhada	Resultado Orçamentário	Em R\$ 1,00
Receitas Ordinárias	1.586.320	0	1.586.320	
Recursos Diretamente Arrecadados	21.072	17.239	3.832	
Taxas Por Serviços Públicos	27.818.716	17.377.620	10.441.096	
<b>Total</b>	<b>29.426.108,35</b>	<b>17.394.858,99</b>	<b>12.031.249,36</b>	

Fonte: Orçamento Geral do Estado, Anexo 10 e Anexo 11 (eventos 23 e 25).



## 2.7 Gestão Financeira

A gestão financeira envolve o planejamento e o controle dos fluxos financeiros a fim de melhor gerir os recursos públicos e de forma a atenuar as insuficiências de recursos para evitar o não cumprimento de obrigações, o aumento de endividamento, inclusive de restos a pagar, bem como o comprometimento de receitas futuras, fatos que prejudicam a execução do orçamento corrente.

No âmbito da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a movimentação financeira é evidenciada por meio do Balanço Financeiro – BF e pela Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

Segundo a Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro (evento 14) demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Tabela 7                  Balanço Financeiro

	Em R\$ 1,00
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>412.373</b>
<b>Ingressos</b>	<b>30.377.966</b>
Receitas Orçamentárias	27.839.788
Transferências Financeiras Recebidas	1.783.780
Recebimentos Extraorçamentárias	754.399
<b>Dispêndios</b>	<b>30.070.520</b>
Despesas Orçamentárias	17.394.859
Transferências Financeiras Concedidas	12.436.442
Pagamentos Extraorçamentários	239.219
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2021</b>	<b>719.819</b>

Fonte: Anexo 13 (evento 14).

No exercício de 2021, o saldo inicial (saldo transferido do exercício anterior) foi de R\$ 412.373,23. Ao longo do exercício, ocorreram ingressos referentes a outros recebimentos extraorçamentários, receitas orçamentárias, transferências independentes da execução orçamentária, transferências para execução orçamentária, no total de R\$ 29.661.258,53.

As saídas de caixa foram referentes a pagamento de despesas orçamentárias, outros pagamentos extraorçamentários, restos a pagar não processados, restos a pagar processados, transferências independentes da execução orçamentária, no total de R\$ 29.353.812,76. Após as movimentações o saldo no final do exercício foi de R\$ 719.819,00.

Das despesas empenhadas (realizadas), R\$ 16.678.151,63 foram pagas no exercício, equivalente a 95,88% do valor total empenhado. O restante (R\$ 716.707,36) foi inscrito em Restos a Pagar -RP.

A Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg fechou o exercício com um resultado financeiro (saldo final menos o saldo inicial) positivo de R\$ 307.445,77.



## 2.8 Gestão Contábil e Patrimonial

Gestão patrimonial é o conjunto de atividades realizadas pelos órgãos/entidades com o objetivo de controlar/administrar seu patrimônio, ou seja, seus bens, direitos e obrigações. As atividades inerentes à gestão patrimonial são regidas por Lei e o zelo com o patrimônio público é obrigação definida na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>.

Já a gestão contábil refere-se ao conjunto de rotinas que objetivam registrar e evidenciar a composição patrimonial de um ente público. Para isso devem ser observadas as prescrições legais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como as normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

O Balanço Patrimonial (evento 17) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)<sup>5</sup>.

Na análise Patrimonial são considerados os dados referentes à situação de liquidez, à estrutura de captação de recursos, à rentabilidade na aplicação de recursos, assim como às ações e decisões que influenciam a estrutura patrimonial no período analisado. Em 2021, o Balanço Patrimonial apresentou a seguinte estrutura:

Tabela 8                          Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

CONTAS	Saldo		2021 X 2020		
	2020	2021		Diferença	
		R\$	%		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>15.673.999</b>	<b>19.575.216</b>	<b>100,0</b>	<b>3.901.217</b>	<b>24,89</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>613.095</b>	<b>775.671</b>	<b>3,96</b>	<b>162.576</b>	<b>26,52</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	412.373	719.819	3,68	307.446	74,56
Créditos de Curto Prazo	8.000	8.000	0,04	0	0,00
Estoques	192.722	47.852	0,24	-144.870	-75,17
<b>Ativo não Circulante</b>	<b>15.060.904</b>	<b>18.799.545</b>	<b>96,04</b>	<b>3.738.641</b>	<b>24,82</b>
Imobilizado	15.060.904	18.799.545	96,04	3.738.641	24,82
Bens Móveis	844.701	1.021.943	5,22	220.639	20,98
Bens Imóveis	14.216.204	17.777.602	90,82	3.561.398	25,05

<sup>4</sup> CRFB/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público

<sup>5</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª edição.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES

Em R\$ 1,00

CONTAS	Saldo		2021 X 2020		
	2020	2021		Diferença	Variação %
		R\$	%		
<b>TOTAL DO PÁSSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>15.673.999</b>	<b>19.575.216</b>	<b>100,0</b>	<b>3.901.216</b>	<b>24,89</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>203.737</b>	<b>628.345</b>	<b>3,21</b>	<b>424.609</b>	<b>208,41</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>203.737</b>	<b>628.345</b>	<b>3,21</b>	<b>424.609</b>	<b>208,41</b>
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	203.737	628.008	3,21	424.271	208,24
Demais Obrigações a Curto Prazo	0	337	0	337	
<b>Passivo não Circulante</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>15.470.263</b>	<b>18.946.870</b>	<b>96,79</b>	<b>3.476.607</b>	<b>22,47</b>
Resultados Acumulados	15.470.263	18.946.870	96,79	3.476.607	22,47
Resultado do Exercício	11.698.074	3.476.607	17,76	-8.221.467	-70,28
Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores	3.772.162	15.470.263	79,03	11.698.100	310,12
Ajustes de Exercícios Anteriores	26	0	0,00	-26	-100,00

Fonte: Balanço Patrimonial (evento 17).

O Ativo, classe que registra os bens e direitos da Juceg, estava composto em sua maioria (96,04%) de valores registrados no grupo Ativo Não Circulante, que compreende os ativos que têm expectativa de realização de longo prazo, com concentração na conta Imobilizado.

Já o Passivo, classe que registra as obrigações da entidade, estava composto em sua totalidade de valores registrados no grupo Passivo Circulante, que compreende as obrigações com expectativa de pagamento no curto prazo, com concentração em Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo.

### 2.8.1.1 Disponibilidades de Caixa

Os saldos das contas bancárias e aplicações financeiras, demonstrados no Registro de Saldo Bancário disponível no Sistema de Contabilidade Geral do Estado (fechamento bancário mensal), no total de R\$ 544,00, (conta de arrecadação 1.1.1.1.1.30.01.10.00) adicionado ao valor pertencente a Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg na composição da Conta Única do Tesouro, R\$ 719.275,00, resulta no montante de R\$ 719.819,00.

A título de esclarecimentos o valor de R\$ 719.275,00 inscrito na conta contábil 1.1.1.1.1.02.00.00.00 – Conta única do Tesouro – CUTE, pode ser verificado na composição da conta única do Tesouro Estadual, referente a Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, via Relatório da Unidade Técnica – Contas do Governador, ano 2021, item 4.14.1 Verificação dos Saldos da Conta Centralizadora e Conta Única, Tabela 76 – Composição da CUTE – 31/12/2021.



### 2.8.1.2 Estoques

As informações sobre os Estoques estão dispostas nos autos (evento 43), conforme exigido pela Resolução Normativa TCE/GO nº 5/2018.

Quanto aos dados apresentados, verificou-se que os valores dos estoques contidos no Inventário Analítico (R\$ 47.851,54) e o saldo demonstrado no grupo Estoques do Balanço Patrimonial (R\$ 47.851,53) não apresentaram divergência relevante.

### 2.8.1.3 Imobilizado

O Ativo Imobilizado é formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da Unidade e é caracterizado pela apresentação na forma tangível. A gestão desse ativo está relacionada a seu controle que envolve registros, levantamento físico (por meio de inventário), mensuração e conciliação.

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, o Imobilizado da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, representava 96,04% do seu patrimônio, e era composto por bens móveis e imóveis, no valor de R\$ 1.021.943,19 (após depreciação) e R\$ 17.777.601,78, respectivamente.

#### 2.8.1.3.1 Inventário dos Bens Móveis

O inventário anual é uma ferramenta de controle e fiscalização do gestor, por meio do qual ele poderá acompanhar a evolução patrimonial do órgão, identificando precisamente quantos bens esse possui, onde eles se encontram e quem são os servidores responsáveis por sua guarda e conservação. Consiste no levantamento físico dos bens para verificação quantitativa e qualitativa desses com os registros patrimoniais e cadastrais, e dos valores avaliados com os respectivos registros contábeis.

Entre os benefícios gerados pela realização do inventário estão a proteção ao patrimônio público, realização de melhores projeções para planejamento dos gastos com manutenção, e melhores decisões no processo de compras.

As informações sobre o Inventário constam nos autos evento 55, conforme exigido pela Resolução Normativa TCE/GO nº 5/2018. Quanto aos dados apresentados, verificou-se que os valores dos bens contidos no Inventário e os saldos demonstrados no grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial não apresentaram divergências.

#### 2.8.1.3.2 Mensuração dos Bens Móveis

Os procedimentos de mensuração do ativo imobilizado, dos quais se destacam a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão, adquiriram sua devida importância a partir do processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicado ao Setor Público aos padrões internacionais.

O objetivo da mensuração é selecionar bases que reflitam de modo mais adequado o custo dos serviços, a capacidade operacional e a capacidade financeira da entidade, de forma que seja útil para a prestação de contas e responsabilização (*accountability*), para



a tomada de decisão, bem como possibilitar aos usuários da informação avaliar a gestão patrimonial do ente público.

O Decreto Estadual nº 9.279, de 30 de julho de 2018, veio instituir a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Executivo estadual, bem como definir responsabilidades. Posteriormente, por meio da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020, a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) estabeleceu e detalhou esses procedimentos.

Em análise ao Balanço Patrimonial (evento 17), ao Demonstrativo Sintético da Movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível (evento 49), bem como no Inventário (evento 55) constata-se que foram realizados os registros referentes à reavaliação e depreciação dos bens em geral, conforme cronograma definido na Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020.

Assim, considerando os resultados até então apresentados, entende-se que os trabalhos desenvolvidos na gestão patrimonial da Unidade estão em evolução e alinhados com os institutos legais e normativos pertinentes. Há de se considerar que ainda restam procedimentos a serem executados para algumas classes de bens, mas que existem trabalhos em andamento e cronograma previsto para sua realização.

Desta forma, será acompanhada a conclusão dos trabalhos remanescentes de mensuração dos bens móveis da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, para posterior manifestação desta Unidade Técnica.

#### **2.8.1.3.3 Gestão dos Bens Imóveis**

Conforme o evidenciado no Balanço Patrimonial (evento 17), a Juceg possuía sob sua responsabilidade um total de R\$ R\$ 17.777.601,78, em bens imóveis.

Constam nos autos relação de imóveis, com matrículas, endereço, no valor de R\$ 13.307.527,40 (eventos 50 e 54), em conformidade à exigência dos itens 10 e 11, Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/18, no entanto, divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial. De acordo com a justificativa (evento 53) a tabela fornecida pela Sead está incorreta, devido ao lançamento em duplicidade no valor de R\$ 4.470.074,38 (SCG demonstra o registro em dezembro/21) sendo que o mesmo se trata do edifício sede da Juceg, e já estava registrado (1.2.3.2.1.01.03.01.00). Ou seja, o saldo da conta bens imóveis estão superavaliodos.

Em consulta ao SCG, verifica-se a nota de lançamento no valor de R\$ 4.470.074,38 em 30/11/2022, conta 1.2.3.2.1.01.98.10.00 dando baixa ao lançamento realizado indevidamente.

#### **2.9 Processos em Andamento**

Conforme o artigo 71 da LOTCE/GO, a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais impede a imposição de multa em outros processos com o mesmo período de referência e com os mesmos responsáveis, exceto se os processos forem destacados expressamente no acórdão de julgamento:



O quadro abaixo apresenta os processos em andamento na Corte de Contas, autuados até a data dessa Instrução Técnica, que possuem como interessado a unidade orçamentária em análise.

Quadro 2 Processos em Andamento

Nº Processo	Assunto	Situação
200700047003762	301 - Processos de Fiscalização - Atos - Inspeção	Contando prazo

Fonte: Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (e-TCE).

### 3 CONCLUSÃO

Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- A CGE, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe, não sendo apontadas irregularidades que impactam no julgamento das contas (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/18 (item 2.3 - Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);
- A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (item 2.4 - Documentação);
- A LOA 20.968/2021 previu e fixou receita e despesa em R\$ 22.998.000,00, mas durante o exercício houve um acréscimo da despesa em 2,13%. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 12.031.249,36, sendo receita realizada e cotas no valor de R\$ 29.426.108,35 e despesa executada de R\$ 17.397.858,99 (item 2.6 – Gestão Orçamentária);
- O Saldo Financeiro final da Juceg a ser transferido para o exercício seguinte alcançou o montante de R\$ 719.819,00 (item 2.7 – Gestão Financeira);
- O saldo do Ativo não Circulante corresponde a 96,04% do Ativo, em sua totalidade na conta do Imobilizado, no valor R\$ 18.799.545,00 e o Passivo Circulante equivale a 3,21% (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial);
- O inventário de Estoques/Almoxarifado confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.2 – Estoques);



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES

- A Juceg apresentou o Inventário dos Bens Móveis que confere com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, no valor R\$ 1.021.943,19 (item 2.8.1.3.2 – Inventário dos Bens Móveis);
- A Juceg apresentou no Balanço Patrimonial a conta Bens Imóveis, no valor R\$ 17.777.601,78 que equivale a 90,82% do Ativo, porém esse valor estava superavaliado em R\$ 4.470.074,38, devido a lançamento em duplicidade, sendo corrigido em 30/11/2022 (item 2.8.1.3.3 – Gestão dos Bens Imóveis);
- Existe processo de Fiscalização em andamento tendo a Juceg como interessado (item 2.9 – Processos em Andamento).

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **sugere-se** ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que:

**I.** Tome conhecimento da presente Instrução Técnica

**II. Julgue Regulares** as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Presidente, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF 252.619.591-87, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, **dê quitação** ao mesmo;

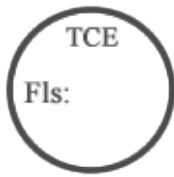
**III. Destaque**, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como o processo nº 200700047003762 em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssima Senhora Relatora, Conselheira Carla Cintia Santillo.

Goiânia, 10 de abril de 2023.

Kellen Christiane Alves  
**Analista de Controle Externo**

Gláucia Renata de Sousa  
**Chefe do Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 101/2023 - SERVFISC-GESTORES**

Digitally signed by GLAUCIA RENATA DE SOUSA:00976991101

Date: 2023.04.10 16:42:28 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by KELLEN CHRISTIANE ALVES:44946147187

Date: 2023.04.17 10:05:39 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102302581771481152481832361242512>



**DESPACHO Nº 310/2023 - GCCS.**

**Processo: 202200047002498/102-01**

**Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

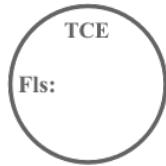
**Destinação: GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS EDUARDO LUZ  
GONÇALVES**

**Tipo de Despacho: De mero expediente**

Em consonância com o rito processual estabelecido nas normas regimentais deste Tribunal (artigo 102, do Regimento Interno), encaminhem-se os autos às manifestações sucessivas do Ministério Público de Contas e da Auditoria

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Carla Cíntia Santillo  
**Conselheira**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO**

**DESPACHO Nº 310/2023 - GCCS**

Digitally signed by CARLA CINTIA SANTILLO:38530392191

Date: 2023.04.18 02:08:35 -03:00

Reason: Assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102302881881481152681932361242461>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

**PARECER Nº 130/2023 - GPCEL.**

**Processo: 202200047002498/102-01**

**Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**Relator: CARLA CINTIA SANTILLO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

1. Análise dos documentos apresentados.
2. Atendimento às normas legais ou regulamentares.
3. Ausência de irregularidades.
4. ***Contas regulares.***

## I – RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a essa Corte de Contas pela Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg.

Por meio do Comunicado Interno n.º 8652/2022, os autos foram encaminhados ao Serviço de Contas de Gestores (Evento 768).

O Serviço de Contas de Gestores, sugeriu, após análise da documentação probatória, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 101/2023 (fls. 01/15 – Evento 79), fossem  **julgadas regulares** “as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Presidente, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF 252.619.591-87, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação ao mesmo”.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* para análise.

É o breve relatório.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Da atuação do Tribunal de Contas: função jurisdicional especial**

Conforme preceitua o art. 71, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CF/88,

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompccgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompccgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

reproduzida na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CE/GO por força do artigo 75 da CF/88, ao Tribunal de Contas compete, dentre outras atribuições:

"Art. 71

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;"

Perfilhando essa diretriz, a LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - LOTCE/GO (Lei Estadual n.º 16.168/07) também prevê em seu artigo 1º, inciso II, a competência jurisdicional dessa Corte de Contas.

Essa competência justifica a própria essência da Corte de Contas extraída do sistema constitucional, porquanto a referência organizacional utilizada pelo constituinte para a operacionalização das atribuições dos Tribunais de Contas reside no Poder Judiciário, em razão da similitude funcional, e não no Poder Legislativo, a quem presta auxílio.

De fato, o art. 73 da CF/88 confere aos membros dos Tribunais de Contas (Ministros, Conselheiros e Auditores) as mesmas prerrogativas que o art. 96 outorga aos membros da magistratura nacional (Ministros do STJ, Desembargadores e juízes), submetendo-os à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Tem-se, ainda, em ofício junto aos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público de Contas (denominados Procuradores de Contas), detentores do mesmo regime jurídico dos demais integrantes do Ministério Público, sendo-lhes assegurado, pelo comando constitucional (art. 130), iguais direitos, vedações e forma de investidura constantes no Título IV, Capítulo IV, Seção I, da CF/88.

Assim, conclui-se que a principal função do controle externo, no âmbito dos Tribunais de Contas, é a de julgamento das contas, donde se extrai, inclusive, motivação para a declaração de inelegibilidade, uma das sanções mais drásticas e gravosas que pode sofrer um cidadão em um Estado Democrático de Direito (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "g").

Importante destacar, ainda, que a função de julgar as contas legitima as demais atribuições do exercício do controle externo voltadas à fiscalização da gestão, nas formas prévia, concomitante ou *a posteriori*, como a realização de auditorias, a expedição de medidas cautelares, o registro dos atos de pessoal, o exame de editais e

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jóão Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompctgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompctgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

contratos.

Isso porque os Tribunais de Contas julgam, sob critério exclusivamente técnico, a matéria que é exclusivamente de sua competência - gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos administradores e demais responsáveis -, fazendo-o com força definitiva quanto ao mérito.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF há muito tempo registra firme jurisprudência no sentido de que o julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos é de competência exclusiva das Cortes de Contas, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS n.º 6.960/1959), ou manifesta ilegalidade (MS n.º 7.280/1960).

Recentemente, no julgamento do MS n.º 25.880, o STF entendeu que ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU compete não somente o controle de legalidade, mas também a análise da imoralidade administrativa e do desvio de finalidade. Concluiu, o STF, que o art. 71, II, da CF/88 dá poderes de controle nas hipóteses de "outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário" e que a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância de controle pelo TCU.

Quanto ao exercício da função de julgar, leciona JORGE ULISSSES JACOBY:

"[...] julgar, como a própria natureza do verbo faz entender, pressupõe uma ação positiva do tribunal. Julgar, na acepção comum, é sempre um ato de comparação que, no caso específico, coteja as contas sujeitas à sua competência com as leis e regulamentos vigentes para estabelecer de sua legalidade ou de sua constitucionalidade. Desse modo, se as contas não atendem à lei ou à Constituição Federal, não são regulares." (JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e competência*, 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 325).

Com efeito, no julgamento das contas do gestor, os Tribunais de Contas devem examinar os atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

É no momento de julgamento das contas que a Corte exercita toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato infracional.

A função de julgamento ocasiona também, no âmbito das Cortes de Contas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

a proposição de que os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. Conforme lições de CARLOS AYRES BRITO<sup>1</sup>, são “processos de contas, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. Que não sejam processos parlamentares nem judiciais, já ficou anotado e até justificado (relembrando, apenas, que os Parlamentos decidem por critério de oportunidade e conveniência). Que também não sejam processos administrativos, basta evidenciar que as Instituições de Contas não julgam da própria atividade (quem assim procede são os órgãos administrativos), mas da atividade de outros órgãos, outros agentes públicos, outras pessoas, enfim. Sua atuação é consequência de uma precedente atuação (a administrativa), e não um proceder originário. E seu operar institucional não é propriamente um tirar competências da lei para agir, mas ver se quem tirou competências da lei para agir estava autorizado a fazê-lo e em quê medida.”

Como bem expõe ELLEN GRACIE<sup>2</sup>, as deliberações do TCU, e igualmente dos demais Tribunais de Contas, devem considerar "a observância do devido processo legal (inciso LIV) assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), em processo público (inciso LX) com provas lícitas (inciso LVI) com duração razoável (inciso LXXVIII), além de adequada fundamentação (art. 93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, "a" todos da Constituição)."'

Destarte, os processos de contas, a serem julgados pelos Tribunais de Contas, devem obedecer aos trâmites e os princípios próprios da atividade jurisdicional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, os prazos, o sistema probatório, o duplo grau.

## **2. Da análise formal/contábil das contas - Impossibilidade de julgamento da gestão**

O processo de contas deve contemplar três dimensões, para que haja o atingimento integral de sua finalidade:

1 - julgamento da gestão do administrador ou do responsável;

2 - punições ao responsável falso (aplicação de multa, o afastamento provisório do cargo, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão

---

<sup>1</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas*. In: Revista Diálogo Jurídico, Centro de Atualização Jurídica , v. I, n.º 9, Salvador, dezembro de 2001.

<sup>2</sup> GRACIE, Ellen. *Notas sobre a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal*, In: Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública -FCGP, Belo Horizonte; Editora Fórum, ano 7, n. 82, out. 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

por cinco a oito anos e o impedimento de participação em certames licitatórios por até cinco anos etc.);

3 - reparação do dano causado ao Erário, se existente.

Vale ressaltar que as referidas dimensões do processo de contas produzem efeitos independentes entre si, sendo certo que a satisfação de um não prejudica a exigência do outro. Logo, ainda que haja pagamento de multa, o responsável falso não se exime da quitação do débito ou não há impedimento para sua inclusão na lista de inelegíveis.

Quanto ao julgamento das contas, em suas três vertentes, importante tecer algumas considerações acerca da evolução da análise pelo Tribunal de Contas, a fim de se compreender a real impossibilidade de avaliação da gestão, na forma em que se encontram os presentes autos.

Sabe-se que o Administrador Público deve prestar contas à sociedade da forma como geriu os recursos públicos em determinado exercício. As Prestações e as Tomadas de Contas Anuais constituem-se em importante peça neste processo de verificação dos resultados alcançados pelo Gestor.

Cabe observar que o instituto da prestação de contas iniciou o seu desenvolvimento a partir das ciências contábeis, como elemento de registro dos lançamentos de débito ou crédito relativos a operações comerciais e financeiras; evoluiu com as ciências econômicas, além da simples memória das transações financeiras, para um registro do planejamento e execução orçamentária. A rigor, prestar contas sempre trouxe a conotação de dar informação sobre pessoa ou coisa (incluindo valores) pela qual se é responsável.

Hodiernamente, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da transparência e do controle social, definições mais próximas do termo governança, que por sua vez decorre do conceito de *accountability*.

Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Assim, uma prestação de contas anual precisa trazer diversos quocientes contábeis que possam melhor traduzir a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. Nesse contexto, a Contabilidade deveria ser um dos principais instrumentos utilizados pelo Controle Interno e pelos Tribunais de Contas para medir o grau de efetividade na gestão de recursos públicos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade -, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle por contas e como esse se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

De qualquer forma, importante lembrar que o controle exercido por meio do julgamento de tomadas e prestações de contas constitui um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos ao longo de todo o ano. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna e recebendo posteriormente a avaliação do Controle Interno. Todos estes órgãos produzem a documentação necessária, trazendo as informações relevantes sobre a gestão pública que serão objeto da apreciação dos Tribunais de Contas.

O conceito de contas passa a se apresentar com um novo sentido, abrangendo toda e qualquer informação dotada de relevância e confiabilidade da qual seja possível obter elementos consistentes para embasar a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão. Assim, os processos de tomada ou prestação de contas devem conter os elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. O conceito de processo de contas foi ampliado para dar ênfase à questão do desempenho, especificamente quanto à produção de resultados pelo aparato estatal, sendo redefinido, resumidamente, como um processo de trabalho do controle externo voltado ao exame da conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis pelas unidades da Administração Pública.

Entretanto, a atual sistemática resume-se a uma análise contábil dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrações exigidas na legislação específica que rege a administração pública.

É, exatamente, o caso dos presentes autos, nos quais apenas se pode aferir



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

a gestão do Administrador Público através dos registros contábeis constantes dos autos, sem qualquer possibilidade de ponderar, além da legalidade, a avaliação da eficiência e da eficácia da gestão administrativa, adequando-se aos ditames estabelecidos na Constituição originária (art. 71, *caput*, da CF/88) e na Emenda Constitucional n.º 19/1998, que introduziu o princípio da eficiência como norteador da atividade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

Atualmente, a análise de desempenho da gestão é realizada através das auditorias operacionais, em processos de fiscalização, restando o julgamento das contas com a faceta meramente contábil/formal, isto é, com a verificação da regularidade relacionada ao cumprimento das normas legais de direito financeiro e contabilidade pública e das empresas.

Logo, no presente caso, a análise restringe-se às formalidades exigidas para a apresentação das contas anuais, impostas através da normatização dessa Corte de Contas, vigente à época da apresentação pelo gestor (*tempus regit actum*), bem como à legalidade de seus registros orçamentários e contábeis.

O Ministério Público de Contas, ciente das diversas medidas que essa Corte de Contas vem implementando nos últimos anos para executar integralmente o comando do § 1º do art. 1º da sua Lei Orgânica (no julgamento de contas Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, a aplicação de subvenção e renúncia de receitas), espera, em futuro próximo, que as tomadas e prestações de contas anuais extrapolem a análise das demonstrações contábeis.

E, dada a relevância desses processos no âmbito da Corte, o *Parquet* de Contas avalia como inevitável seu aprimoramento, por meio da modernização e da criação de projetos específicos, voltados à construção de um novo modelo de contas, capaz de atender às expectativas contábeis, gerenciais e sociais acima delineadas.

### 3. Do caso dos presentes autos

Quanto ao presente processo, impende destacar que o Serviço de Contas de Gestores, ao analisar a situação econômica, patrimonial e financeira da JUCEG **sugeriu** o **julgamento regular** das contas apresentadas, atinentes ao exercício de 2021, haja vista que o jurisdicionado apresentou a documentação exigida na RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE n.º 05/2018, bem como comprovou a regularidade de sua execução orçamentária e atos correlatos.

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompctgo@mpc.go.gov.br](mailto:contatompctgo@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Assim, em sua manifestação nos autos, via Instrução Técnica n.º 101/2023 (Evento 79), o Serviço de Contas de Gestores emitiu a seguinte conclusão, *litteris*:

“Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- A CGE, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe, não sendo apontadas irregularidades que impactam no julgamento das contas (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/18 (item 2.3 - Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);
- A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (item 2.4 - Documentação);
- A LOA 20.968/2021 previu e fixou receita e despesa em R\$ 22.998.000,00, mas durante o exercício houve um acréscimo da despesa em 2,13%. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 12.031.249,36, sendo receita realizada e cotas no valor de R\$ 29.426.108,35 e despesa executada de R\$ 17.397.858,99 (item 2.6 – Gestão Orçamentária);
- O Saldo Financeiro final da Juceg a ser transferido para o exercício seguinte alcançou o montante de R\$ 719.819,00 (item 2.7 – Gestão Financeira);
- O saldo do Ativo não Circulante corresponde a 96,04% do Ativo, em sua totalidade na conta do Imobilizado, no valor R\$ 18.799.545,00 e o Passivo Circulante equivale a 3,21% (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial);
- O inventário de Estoques/Almoxarifado confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.2 – Estoques);
- A Juceg apresentou o Inventário dos Bens Móveis que confere com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, no valor R\$ 1.021.943,19 (item 2.8.1.3.2 – Inventário dos Bens Móveis);
- A Juceg apresentou no Balanço Patrimonial a conta Bens Imóveis, no valor R\$ 17.777.601,78 que equivale a 90,82% do Ativo, porém esse valor estava superavaliado em R\$ 4.470.074,38, devido a lançamento em duplicidade, sendo corrigido em 30/11/2022 (item 2.8.1.3.3 – Gestão dos Bens Imóveis);
- Existe processo de Fiscalização em andamento tendo a Juceg como interessado (item 2.9 – Processos em Andamento).

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompco@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Contudo, ante o quadro delineado, apresenta-se impossível uma análise completa e pormenorizada da matéria de fundo envolvendo as contas apresentadas, relativamente ao exercício de 2021. Isto, pois, a análise da gestão, desacompanhada dos demais instrumentos de controle (processos de fiscalização) impede que se interprete os dados contábeis, constantes destes autos, sob a ótica holística de juridicidade que deve permear o exame dos processos de contas.

Noutro giro, embora seja inviável o exame acurado da gestão, fato é que, como posto em linhas pretéritas, a Unidade Técnica não constatou irregularidades nem impropriedades nas contas apresentadas pelo jurisdicionado.

Positiva o art. 72 da LOTCE/GO que as contas deverão ser julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Observe a norma em referência, *in verbis*:

**"Art. 72. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.**  
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável." *Sem grifos no original.*

Destarte, tem-se que, no caso em tela, revela-se legal o julgamento regular das contas apresentadas pela JUCEG, consoante conclusão aduzida pelo Serviço de Contas de Gestores dessa Corte de Contas.

Registre-se, todavia, a par do disposto no artigo 129, §2º, da LOTCE/GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, que este *Parquet*, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, poderá apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

### 4. Dos Destaques

O art. 71, da LOTCE/GO preceitua que "a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores."

Referido dispositivo deve ser interpretado à luz da CF/88 e da legislação

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO  
Fale conosco: [contatompco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompco@mpc.go.gov.br)  
Telefone: (62) 3228-2512



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

federal de caráter nacional, que também tratam do controle da gestão, como a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a LEI DE LICITAÇÕES.

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE Goiás sugere que, no julgamento da prestação/tomada de contas anual, sejam destacados dos efeitos do art. 71, retro mencionado, no acórdão respectivo, dada a sua relevância material e o interesse público, os processos que:

1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento nesse Tribunal;

2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3 - sejam relativos a registro de ato de pessoal;

4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5 - tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

## **II - CONCLUSÃO**

A lume de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE Goiás, tendo em vista a Instrução Técnica Conclusiva n.º 101/2023 do Serviço de Contas de Gestores, bem como considerando os elementos que constam dos autos, **opina pela regularidade** das contas, com fulcro no art. 72 da LOTCE/GO.

Outrossim, a par do disposto no artigo 129, §2º, da LOTCE/GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **registra a possibilidade de este Parquet**, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, **apresentar pedido de revisão** solicitando a reabertura das contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 19 de abril de 2023.

EDUARDO LUZ GONÇALVES  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE GOIÁS

---

<https://portal.tce.go.gov.br/ministerio-publico-de-contas>

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: [contatompco@mpc.go.gov.br](mailto:contatompco@mpc.go.gov.br)

Telefone: (62) 3228-2512



TCE  
Fls:

## GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS EDUARDO LUZ GONÇALVES

### PARECER Nº 130/2023 - GPCEL

Digitally signed by EDUARDO LUZ GONÇALVES:62467824349

Date: 2023.05.10 10:16:10 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102302881191881352091932361242671>



## MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO Nº 247/2023 - GACA.

**Processo nº:** 202200047002498/102-01

**Interessado:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG

**Assunto:** 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULARIDADE. As contas que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão devem ser julgadas regulares.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GESTÃO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA. A ausência de critérios de gestão passíveis de serem identificados nas contas anuais torna imperiosa a mudança dos critérios e balizas das apresentações e julgamento das contas, devendo haver a conversão para um modelo atual onde se permita inferir efetivamente a qualidade e efetividade da gestão do órgão.

### I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, referente ao exercício de 2021, tendo como ordenador de despesa do período o Sr. Euclides Barbo Siqueira, na condição de Presidente nomeado em 13/03/1919, conforme informação contida à p. 6, Ev. 9.
2. A Controladoria Geral do Estado se manifestou por meio do Relatório de Auditoria de Contas constante no Evento 7.
3. O Serviço de Contas dos Gestores, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 101/2023 (Evento 79), concluiu sua análise no sentido da regularidade das contas em análise, com a consequente quitação ao gestor.
4. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 130/2023 (Evento 81), com manifestação também no sentido da regularidade das contas.
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Conselheiro-substituto para análise.
6. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Da competência do Tribunal de Contas do Estado



7. A competência deste Tribunal em julgar as contas dos gestores públicos tem assento na Constituição Federal (art. 71, II), na Constituição Estadual (artigo 26, II), no art. 1º, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007) e no art. 2º, II e art. 188 e seguintes de seu Regimento Interno (Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008).

8. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 5/2018 dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual e dá outras previdências.

### **II.2 - Da tempestividade no envio da Prestação de Contas Anual**

9. Inicialmente, é necessária a verificação do cumprimento do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas. A esse respeito, o art. 5º da Resolução Normativa nº 5/2018 estabelece que a Prestação de Contas deve ser submetida a esta Corte de Contas até o dia 31 de julho do ano subsequente ao de referência das contas prestadas.

10. O jurisdicionado encaminhou a Prestação de Contas oficialmente em 22/07/2022, conforme atesta o documento constante no Evento 72, portanto, de forma tempestiva.

### **II.3 – Da análise efetivada pela Unidade Técnica**

11. O Serviço de Contas dos Gestores efetuou uma análise detalhada a respeito das contas apresentadas pela Junta Comercial do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2021, estando a mesma disposta no Evento 79 e apresentou, ao final, a seguinte conclusão:

Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- A CGE, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe, não sendo apontadas irregularidades que impactam no julgamento das contas (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/18 (item 2.3 - Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);
- A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (item 2.4 - Documentação);
- A LOA 20.968/2021 previu e fixou receita e despesa em R\$ 22.998.000,00, mas durante o exercício houve um acréscimo da despesa em 2,13%. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 12.031.249,36, sendo receita realizada e cotas no valor de R\$ 29.426.108,35 e despesa executada de R\$ 17.397.858,99 (item 2.6 – Gestão Orçamentária);



- O Saldo Financeiro final da Juceg a ser transferido para o exercício seguinte alcançou o montante de R\$ 719.819,00 (item 2.7 – Gestão Financeira);
- O saldo do Ativo não Circulante corresponde a 96,04% do Ativo, em sua totalidade na conta do Imobilizado, no valor R\$ 18.799.545,00 e o Passivo Circulante equivale a 3,21% (item 2.8 – Gestão Contábil e Patrimonial);
- O inventário de Estoques/Almoxarifado confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.2 – Estoques);
- A Juceg apresentou o Inventário dos Bens Móveis que confere com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, no valor R\$ 1.021.943,19 (item 2.8.1.3.2 – Inventário dos Bens Móveis);
- A Juceg apresentou no Balanço Patrimonial a conta Bens Imóveis, no valor R\$ 17.777.601,78 que equivale a 90,82% do Ativo, porém esse valor estava superavaliado em R\$ 4.470.074,38, devido a lançamento em duplicidade, sendo corrigido em 30/11/2022 (item 2.8.1.3.3 – Gestão dos Bens Imóveis);
- Existe processo de Fiscalização em andamento tendo a Juceg como interessado (item 2.9 – Processos em Andamento).

12. Considerando a análise da Unidade Técnica e ante os documentos presentes nos autos, este Conselheiro-substituto corrobora com a manifestação no sentido da regularidade das presentes contas. Ademais, não foram detectadas irregularidades formais na apresentação da mesma.

13. O artigo 72 da Lei Orgânica desta Corte assim dispõe:

Art. 72. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

14. Nesses termos, opina-se pelo **julgamento regular** da Prestação de Contas apresentada pela Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, referente ao exercício de 2021, devendo ser dada a **quitação plena** ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07.

### II.4 – Da gestão

15. Prestação de Contas é o instrumento pelo qual os ordenadores de despesas fazem a apresentação dos resultados dos atos de gestão financeira e patrimonial, praticados durante o exercício financeiro, para apresentação e julgamento da exclusiva competência das Cortes de Contas.

16. O escopo da prestação de contas é que o documento também seja usado como dinamizador da gestão do órgão, uma vez que se podem encontrar pontos positivos e negativos da instituição.



17. Entretanto, a análise das contas dos jurisdicionados no âmbito desta Corte de Contas, pela atual sistemática, tem se restringido ao aspecto contábil dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrações exigidas em lei.

18. Dessa forma, nos presentes autos, verifica-se uma dificuldade na avaliação da gestão propriamente dita, já que os elementos constantes nos autos sugerem uma análise restrita aos registros contábeis.

19. A discussão é fundamental e um novo modelo de apresentação das contas e fiscalização da gestão deve ser implementado, razão pela qual deve ser determinada a elaboração de estudos para a convergência do modelo utilizado.

20. Frisa-se ainda que, atualmente, a avaliação do desempenho da gestão tem sido realizada pelos instrumentos de fiscalização previstos nos normativos deste Tribunal de Contas, como auditorias, auditorias operacionais e inspeções, os quais podem interferir no julgamento das contas dos gestores.

21. Desse modo, importante se torna destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este integrante do corpo de Conselheiros-substitutos manifesta-se no sentido de:

- a) julgar **regular** a presente Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg, referente ao exercício de 2021, devendo ser dada a **quitação plena** ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07;
- b) **destacar** no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

À Conselheira Relatora, para os fins regimentais.



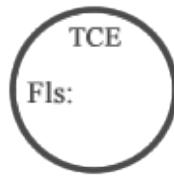
# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

## GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CLÁUDIO ANDRÉ COSTA

Gabinete do Conselheiro-substituto Cláudio André Costa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia 15 de maio de 2023.

**Cláudio André Abreu Costa  
Conselheiro-substituto**

GACAC/LRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO AUDITOR CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA**

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA Nº 247/2023 - GACA**

Digitally signed by CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA:61604798068

Date: 2023.06.12 12:06:14 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102302981481481842781832361242481>



## RELATÓRIO E VOTO Nº 506/2023 - GCCS

Processo nº 202200047002498

Assunto: Prestação de Contas Anual

Interessado: *Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG*

Unidade Técnica: Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores

Relatora: Conselheira Carla Cíntia Santillo

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Auditor: Cláudio André Costa

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, da Junta Comercial do Estado de Goiás, na gestão do então Presidente nomeado em 13/03/2019, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87.

O Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 101/2023 – SERVFISC-CGESTORES, (ev. 79), manifestou pelo julgamento regular das contas em apreço, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Presidente.

Remetido os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 130/2023-GPCEL (ev. 81), comungou com o mesmo entendimento da Unidade Técnica. E no final, posicionou no seguinte sentido *“Outrossim, a par do disposto no artigo 129, §2º, da LOTCE/GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas”*.

Enviado os autos à Auditoria, esta através da Manifestação nº 247/2023 - GACA, também opinou pelo julgamento regular das contas, bem como pela posição adotada pelo Parquet de Contas no final de seu Parecer constante no evento 81.

É o breve relatório.

### VOTO



Da competência do Tribunal de Contas.

A competência deste Tribunal de Contas para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se estampada no inciso II, do artigo 1º, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2.007, c/c o inciso II, do artigo 26, da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes, do respectivo Regimento Interno.

Inicialmente, deve-se registrar que o Tribunal de Contas do Estado exerce o controle “*a posteriori*” no julgamento de tomadas e prestações de contas, ou seja, o controle é posterior aos atos de gestão, após a conclusão dos atos administrativos que culminaram na utilização dos recursos públicos durante o exercício.

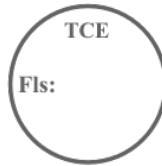
Vale ressaltar que deve ser examinado e aferido no exercício do controle externo, a legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados pelo administrador na gestão dos recursos públicos.

No presente processo, é de se observar que as contas em comento, foram prestadas em obediência aos termos do art. 72 da LOTCE/GO, eis que expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão analisados.

Dante ao exposto, acolho *in totum* as manifestações do Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, **VOTO** pelo **Julgamento Regular das Contas** em comento, referente ao *exercício de 2021*, motivado nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao **Sr. Euclides Barbo Siqueira**, CPF nº 167.660.911-34, e, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei.

Goiânia, 20 de junho de 2023.

CARLA CINTIA SANTILLO  
Conselheira Relatora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 506/2023 - GCCS**

Digitally signed by CARLA CINTIA SANTILLO:38530392191

Date: 2023.06.21 00:57:22 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041552041291581542381452881032732202561>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

## ACÓRDÃO

*Processo n°*

*202200047002498/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº JUCEG-3362 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.*

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202200047002498/102-01**, tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, da Junta Comercial do Estado de Goiás, na gestão do então Presidente nomeado em 13/03/2019, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

## ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no *caput* do artigo 73, §1º da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, em **Julgamento Regular** das Contas em comento, referente ao *exercício de 2021*, motivado nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao **Sr. Euclides Barbo Siqueira**, CPF nº 167.660.911-34 e, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica **destacado** nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202200047002498

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 06/07/2023 15:39  
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 06/07/2023 15:39  
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 03/07/2023 10:25  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 03/07/2023 18:44  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 03/07/2023 11:28  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 05/07/2023 08:21  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 05/07/2023 18:51  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 03/07/2023 10:04  
Função: Procurador assinante



Pedido Cautelar, formulado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, em face das irregularidades ocorridas na etapa de disputa de lances perpetrada no bojo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 - SEDUC-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202100047003221, que tratam de Representação oferecida pela empresa Daten Tecnologia LTDA., em face de suposto ato lesivo praticado pelo pregoeiro da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2021 – SEDUC/GO, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII, do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em:

- 1) Conhecer da presente Representação;
- 2) No mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO;
- 3) Determinar que se expeça ciência à SEDUC de que é obrigação do pregoeiro verificar o cumprimento das disposições do edital quanto ao modo de disputa e intervalo mínimo de valores ou de percentuais entre lances, nos termos do Decreto Estadual nº 9666/2020, visto que o sistema Comprasnet não bloqueia ou desclassifica automaticamente lances efetuados em desconformidade com o edital, podendo a omissão gerar responsabilização perante o Tribunal de Contas, nos termos do item 3.2 da Instrução Técnica nº 19/2023 e da Instrução Técnica nº 45/2022, ambas do Serviço de Fiscalização de Licitações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros:** Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2023 (Virtual). Processo julgado em: 06/07/2023.

---

[Processo - 202200047002498/102-01](#)

### Acórdão 1816/2023

Processo nº 202200047002498/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº JUCEG-3362 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200047002498/102-01, tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, da Junta Comercial do Estado de Goiás, na gestão do então Presidente nomeado em 13/03/2019, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

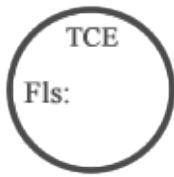
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73, §1º da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Julgamento Regular das Contas em comento, referente ao exercício de 2021, motivado nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a quitação plena ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 167.660.911-34 e, destacando-se, no entanto, na presente decisão, os efeitos constantes no art. 71, da citada lei.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros:** Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2023 (Virtual). Processo julgado em: 06/07/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**ANEXO/2023 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.07.27 17:36:15 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by LUCIANA DE CARVALHO TAHAN:50033050104

Date: 2023.07.27 17:59:48 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922602061821442231231191881191352681132361352902>



**PROVISÃO DE QUITAÇÃO N° 42/2023**

**Protocolo: 202200047002498**

**Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Gestor : EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Exercício: 2021**

**Relatora : CARLA CINTIA SANTILLO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202200047002498, que trata da Prestação de Contas Anual, da Junta Comercial do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2021, editou o Acórdão nº 1816, de 06/07/2023, julgando **REGULARES** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável Sr. Euclides Barbo Siqueira, à época dos fatos, estando **QUITE** para com a Fazenda Estadual.

Obs.: Destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, que trata do pedido de revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, registra a possibilidade de este Parquet, em face de indícios de elementos eventualmente não examinados por essa Corte, apresentar pedido de revisão solicitando a reabertura das contas.

Goiânia, 19 de julho de 2023.

Edmilson Pinheiro de Santana  
**CHEFE DE SERVIÇO**

**DE ACORDO:**

Luciana de Carvalho Tahan  
**GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO**

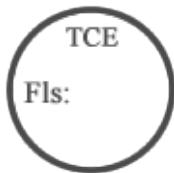
EAG/



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SECRETARIA GERAL

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**ANEXO/2023 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.07.27 17:36:20 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by LUCIANA DE CARVALHO TAHAN:50033050104

Date: 2023.07.27 17:59:49 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922602061821442231231191881681742191732361352902>



**DESPACHO N° 2135/2023 - SERV-DELIBERACAO.**

**Processo: 202200047002498/102-01**

**Origem: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG**

**Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**Tipo de Despacho: De mero expediente**

1. Publicado o Acórdão nº 1816/2023 no Diário Eletrônico de Contas nº 121 em 11/07/2023 (Evento – 85), que julgou Regular a Prestação de Contas Anual e expediu quitação ao responsável, encaminhamos os presentes autos ao **Serviço de Publicações e Comunicações** com a seguinte informação:

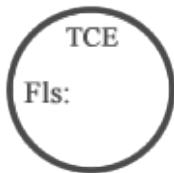
2. Expedimos a Provisão de Quitação nº 42/2023, (Evento – 86), ao ordenador de despesa da Junta Comercial do Estado de Goiás, Sr. Euclides Barbo Siqueira, à época dos fatos.

Goiânia, 19 de julho de 2023.

**EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA  
CHEFE DE SERVIÇO**

**LUCIANA DE CARVALHO TAHAN  
GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO**

EAG/CLPP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**DESPACHO Nº 2135/2023 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2023.07.27 17:36:01 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by LUCIANA DE CARVALHO TAHAN:50033050104

Date: 2023.07.27 17:59:45 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



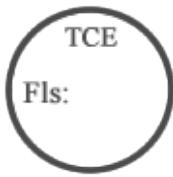
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921352102302091091681742581032361242461>

## Pesquisa Processual

Processo:	202300047002825
Tipo:	Ofício
Data de Registro:	02/08/2023
Interessado:	Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEGbr /

Lista de andamentos (12 registros)

Data/Hora	Unidade	Descrição
02/08/2023 14:59	JUCEG/GEC AP-18201	Processo recebido na unidade
02/08/2023 11:36	JUCEG/GEC AP-18201	Processo remetido pela unidade <a href="#">JUCEG/CGAB-10658</a>
02/08/2023 11:36	JUCEG/DGI-12087	Processo remetido pela unidade <a href="#">JUCEG/CGAB-10658</a>
02/08/2023 11:36	JUCEG/CGA B-10658	Processo recebido na unidade
02/08/2023 11:34	JUCEG/GEC AP-18201	Processo remetido pela unidade <a href="#">JUCEG/PRES-06175</a>
02/08/2023 11:34	JUCEG/DGI-12087	Processo remetido pela unidade <a href="#">JUCEG/PRES-06175</a>
02/08/2023 11:34	JUCEG/PRE S-06175	Processo recebido na unidade
02/08/2023 11:33	JUCEG/PRE S-06175	Processo remetido pela unidade <a href="#">JUCEG/GESG-10968</a>
02/08/2023 11:33	JUCEG/GES G-10968	Processo recebido na unidade
02/08/2023 10:08	JUCEG/GES G-10968	Processo remetido pela unidade <a href="#">TCE/PROSET-09344</a>
02/08/2023 10:08	JUCEG/CGA B-10658	Processo remetido pela unidade <a href="#">TCE/PROSET-09344</a>
02/08/2023 10:00	TCE/PROSE T-09344	Processo público gerado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**ANEXO/2023 - SERV-PUBLICA**

Digitally signed by VALERIA DE SOUSA ALVES E CASTRO:00440611105

Date: 2023.08.17 14:50:25 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by MARIA EMILIA DA CUNHA CERQUEIRA CARVALHO:80385524153

Date: 2023.08.18 09:27:05 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002498 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922602061821442231231191091091252881632361352902>



## CERTIDÃO

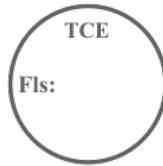
CERTIFICO, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Portaria Nº 140/2019, que foi citado/intimado/notificado **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA**, em **02/08/2023**, por meio do **OFÍCIO Nº 1750/2023 - SERV-PUBLICA**, conforme documentação constante do Processo nº **202200047002498**.

Goiânia, 07 de agosto de 2023.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA  
**SECRETÁRIA-GERAL**

MH/MRC

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO ART.166 - SEC-GERAL**

Digitally signed by ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA:58792520197

Date: 2023.08.07 16:52:10 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=552031002191981581252442551441542971>